



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
PROTOCOLO N° 216.313

EM 01/12/2023 as

GUAÍRA

Câmara Municipal de Guaíra  
A Comissão de Constituição  
Legislação e Justiça.

Em, 04/12/2023

Presidente

PROJETO DE LEI N° 071/2023

DATA: 30 de novembro de 2023.

Ementa: Institui o Estatuto dos Servidores Públicos da  
Câmara Municipal de Guaíra e dá outras providências.

SERVIDOR  
[Assinatura]

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e  
eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Guaíra – Estado do Paraná.

Art. 2º O Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Guaíra adotará os seguintes conceitos básicos:

I - servidor: é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres municipais vencimento ou remuneração pelos serviços prestados;

II - cargo público: unidade básica do plano de cargos e carreiras de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreiras, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público ou por livre provimento;

III - função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público, ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;

IV - vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo, fixada e alterada exclusivamente por Lei;

V - remuneração: vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, variáveis e temporárias;

VI - progressão funcional: é a passagem do servidor efetivo de uma referência ou nível de vencimento para outro superior, com base em critérios de Lei Municipal;

VII - perícia médica oficial: ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral do servidor;

Art. 3º Os cargos públicos são de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos por concurso público.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão envolvem atribuições de direção, de assessoramento e de chefia e são de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos fixados em lei.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS, VALORES FUNDAMENTAIS, GARANTIAS E DIREITOS**

**Seção I**  
**Dos Princípios e Valores Fundamentais**

Art. 4º A Câmara Municipal de Guaíra tratará seus servidores com respeito, consideração e reconhecimento, propiciando-lhes:

- I - livre manifestação de pensamento e opiniões, respeitados os princípios da liberdade de expressão e do regime democrático de direito, sendo vedado o anonimato;
- II - oportunidade de desenvolver habilidades correlacionadas ao exercício da função pública;
- III - reconhecimento e valorização do trabalho;
- IV - remuneração e benefícios compatíveis com a complexidade das atribuições.

Art. 5º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores da Câmara Municipal de Guaíra no exercício do seu cargo ou função:

- I - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;
- II - a legalidade, a imparcialidade, a moralidade e a transparência;
- III - a honestidade, a dignidade, a integridade, o respeito e o decoro;
- IV - a qualidade, a eficiência, a efetividade e a equidade dos serviços públicos;
- V - a independência, a objetividade e a imparcialidade;
- VI - o sigilo profissional.

**Seção II**  
**Das Garantias Dos Servidores**

Art. 6º Os servidores efetivos da Câmara Municipal de Guaíra sujeitam-se ao regime jurídico especial definido nesta Lei, com as seguintes garantias:

- I - estabilidade, após três anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo, salvo nos termos do § 1º do art. 41 da Constituição Federal;
- II - plano de carreira adequado que assegure a progressão funcional;
- III - remuneração compatível com a natureza, as responsabilidades e a complexidade de suas atividades, assegurada a revisão geral anual no mês de Janeiro;
- IV - irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 7º É direito de todo servidor da Câmara Municipal de Guaíra:





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ**



I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental, psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação de desempenho individual, durante o estágio probatório, bem como ter acesso aos resultados e oportunidade de contestação;

III - participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal e caráter privado, inclusive médicas, cujo acesso é restrito ao próprio servidor e aos responsáveis pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

Art. 8º Os direitos, vantagens e garantias dos servidores da Câmara Municipal de Guaíra são inerentes ao exercício de suas funções e não excluem outros que sejam estabelecidos em legislação esparsa.

**TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA E DA CESSÃO FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO**

Seção I  
Das Disposições Gerais

Art. 9º A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão que são de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O concurso público, de caráter eliminatório e classificatório, será composto pelas seguintes etapas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo:

I - de caráter obrigatório:

- a) prova escrita de conhecimentos para todos os cargos de provimento;
- b) prova prática e de títulos para cargos de nível superior;
- c) exame médico ocupacional abrangendo todos os exames pertinentes à aferição das condições de saúde, física e mental dos candidatos.
- d) avaliação psicológica para análise de perfil para o cargo.

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ**



- II - idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima inferior ao limite para a aposentadoria compulsória;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme área de especialidade;
- V - gozo dos direitos políticos;
- VI - aptidão física e mental para o exercício da função;
- VII - não possuir antecedentes criminais, sobretudo casos de crimes contra mulher.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos para a investidura, na forma definida em legislação específica.

Art. 11. Provimento de cargo público é ato privativo da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Guaíra, admitidas as seguintes modalidades:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração.

**Seção II  
Da Nomeação**

Art. 12. A nomeação é o chamamento para a posse e para a entrada no exercício das atribuições do cargo público.

§ 1º O ato será precedido de convocação para declaração de interesse na nomeação e apresentação de documentos pessoais e comprobatórios previstos em edital ou decorrentes de exigência legal.

§ 2º A omissão na declaração de interesse na nomeação implica em renúncia tácita ao direito de nomeação.

Art. 13. O ato de nomeação, privativo da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Guaíra, deverá indicar o cargo de provimento efetivo ou o cargo de provimento em comissão a ser preenchido.

§ 1º A nomeação para cargo público de provimento efetivo ocorrerá de acordo com a ordem de classificação em concurso público e dar-se-á durante o prazo de validade do certame.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas são de livre nomeação e exoneração, mediante a comprovação da inexistência das hipóteses previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, bem como dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Subseção I  
Da Posse

Art. 14. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades do cargo, formalizado com a assinatura de termo escrito, por meio físico ou digital, pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da nomeação, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado ou de seu representante legal, antes de findo o primeiro prazo.

§ 2º Quando o aprovado for servidor público e estiver em gozo de férias ou licença, exceto no caso de licença para tratamento de interesse particular, o prazo previsto no § 1º será contado do término do afastamento.

§ 3º Não se admite o ato de posse por procuração.

§ 4º Somente haverá posse nos casos de provimento por nomeação, sendo servidor efetivo ou comissionado.

§ 5º Antes da posse, o candidato nomeado deve ser submetido a avaliação médica, podendo ser exigidos exames complementares para emissão de laudo atestando a sua aptidão para o exercício do cargo, sendo que somente se dará posse àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 6º O candidato nomeado deverá apresentar, no Ato de sua posse, declaração de seus bens e de exercício ou não em outro cargo, emprego ou função pública, além dos documentos comprobatórios de escolaridade.

§ 7º É ineficaz a nomeação se a posse não ocorrer dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

Subseção II  
Da Lotação

Art. 15. Lotação é o ato de definição da unidade administrativa em que o servidor exercerá as suas atribuições, cujos critérios poderão ser estabelecidos em Portaria.

Art. 16. A lotação é ato privativo da Presidência.

Subseção III  
Do Exercício

Art. 17. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º O servidor deve entrar em exercício no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da posse.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



§ 2º O servidor que, após a posse, não entrar em exercício dentro do prazo fixado no § 1º, será exonerado.

Art. 18. Nenhum servidor poderá exercer atribuições diversas das pertinentes ao seu cargo/função, salvo no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e/ou função gratificada.

Parágrafo único. O servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão, exercerá apenas as funções/atribuições do cargo comissionado que ocupar, enquanto perdurar a sua nomeação.

Art. 19. Serão considerados como efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:

I - férias;

II - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos, contados da data constante no instrumento que oficializar a união;

III - enfermidade devidamente comprovada por meio de atestado médico,

IV - luto por falecimento de cônjuge ou companheiro, filho ou enteado, pai ou padrasto, mãe ou madrasta, irmão, avós e netos por 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data do óbito;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - doação de sangue, por um dia a cada doação, nos termos da legislação em vigor;

VII - exercício de mandato eletivo, nos termos do inciso IV do art. 38 da Constituição Federal;

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

IX - licença-maternidade e paternidade;

X - licença para o serviço militar;

XI - licença para atividade política;

XII - licença-especial;

XIII – afastamento por até 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde motivada por acidente no trabalho ou doença profissional;

XIV - cessão funcional para qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou indireta do Município de Guaíra;

XV - faltas decorrentes de caso fortuito ou força maior devidamente justificadas, desde que compensadas.

§ 1º Na contagem de prazo aquisitivo do direito às férias não serão considerados os dias de afastamento, apurados dentro do período aquisitivo, que excedam a:

I - 60 (sessenta) dias no caso do inciso III do caput;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



III - 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados, no caso do inciso IX do caput.

§ 2º Na contagem de prazo aquisitivo do direito ao adicional de tempo de serviço e à licença-especial não serão considerados os dias de afastamento, apurados a cada 12 meses do período aquisitivo, que excedam a:

I - 60 (sessenta) dias, no caso do inciso III do caput;

III - 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados, no caso do inciso IX do caput.

§ 3º Os afastamentos que excederem os limites dispostos nos parágrafos anteriores suspendem a contagem do prazo aquisitivo de férias, adicional por tempo de serviço e para aquisição de direito à licença-especial.

Subseção IV  
Do Estágio Probatório

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo será submetido a estágio probatório por período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação de desempenho, observados os critérios definidos em Resolução.

§ 1º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança e/ou função gratificada, salvo o disposto em lei específica, sem prejuízo de sua avaliação de desempenho neste último caso, desde que haja compatibilidade das atribuições do cargo efetivo com aquelas peculiares à função.

§ 2º O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido a outro órgão da Administração Pública Direta ou indireta.

§ 3º Somente poderão ser concedidas ao servidor em estágio probatório as seguintes licenças, sem prejuízo dos afastamentos previstos no art. 96 deste Estatuto:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para prestar serviço militar ou outro serviço obrigatório por lei;

IV - para o exercício de mandato político;

V - maternidade e paternidade.

§ 4º Durante o gozo das licenças previstas no § 3º, bem como durante o exercício de cargo em comissão, o período de estágio probatório ficará suspenso.

§ 5º Na hipótese de nomeação para outro cargo de provimento efetivo, o prazo de estágio probatório e da avaliação de desempenho reiniciará a partir da data de exercício no novo cargo.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Subseção V  
Da Avaliação de Desempenho

Art. 21. Todos os servidores efetivos em estágio probatório submetem-se à Avaliação de Desempenho que, além de avaliar a capacidade e a aptidão do servidor para o exercício do cargo e desempenho de suas funções, também servirá de critério para a aquisição de estabilidade.

Parágrafo único. Os critérios da avaliação de desempenho para aprovação em estágio probatório serão estabelecidos em lei própria.

Subseção VI  
Da Estabilidade

Art. 22. Estabilidade é a situação adquirida pelo servidor efetivo após o transcurso do período de estágio probatório, cuja aprovação lhe garante a efetivação no cargo.

Art. 23. O servidor efetivo estável somente perderá o cargo nos casos previstos no art. 41, § 1º da Constituição Federal.

Art. 24. À servidora ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado é assegurada estabilidade provisória no cargo ou função durante a gestação e a licença-maternidade.

Seção III  
Da Readaptação

Art. 25. Constatada por meio de perícia médica a inaptidão definitiva do servidor para o exercício das atribuições essenciais do cargo de origem, será iniciado procedimento de readaptação visando proporcionar ao servidor estável os meios de reabilitação e retorno ao trabalho em condições compatíveis com sua capacidade residual.

Art. 26. A conclusão do procedimento de readaptação deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de realização da perícia médica.

Art. 27. Ao final do período disposto no artigo anterior, se julgado incapaz para o serviço público mediante nova perícia médica, o servidor será encaminhado para deflagração de processo de aposentadoria por invalidez.

Art. 28. Declarado reabilitado para a função pública, a readaptação será realizada em cargo com atribuições e vencimento compatíveis, respeitada a habilitação exigida para o cargo de origem, bem como o nível de escolaridade e a carga horária.

§ 1º Na hipótese de inexistência de vaga em cargo com atribuições afins, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 2º O servidor readaptado em cargo de natureza inferior ao anteriormente ocupado, perceberá a diferença de remuneração correspondente, na forma de vantagem pessoal nominalmente



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



identificada (VPNI), assegurada a revisão geral anual nos mesmos índices de reajustamento aplicados às tabelas de vencimentos.

**Seção IV**  
**Da Reversão**

Art. 29. A reversão é o retorno de servidor aposentado ao exercício das atribuições no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação e ocorrerá apenas nas hipóteses de aposentadoria por invalidez declarada insubstancial ou por requerimento do servidor aposentado antes do registro do Ato de aposentadoria perante o Tribunal de Contas.

§ 1º Na reversão da aposentadoria por invalidez, no caso da inexistência de vaga no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 2º Caberá à junta médica declarar insubstanciais os motivos da aposentadoria.

§ 3º A reversão por requerimento do servidor antes do registro do Ato perante o Tribunal de Contas é condicionada ao interesse da Administração e à existência de vaga no cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 4º Após o retorno, o tempo de exercício será considerado para concessão de nova aposentadoria.

§ 5º O servidor que retornar à atividade perceberá, em substituição aos proventos, a remuneração que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 6º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado idade ensejadora de aposentadoria compulsória.

**Seção V**  
**Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 30. O servidor efetivo será posto em disponibilidade quando:

I - Extinto o seu cargo, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis ao que ocupava.

II – Tiver suspenso ou caçado os requisitos básicos de investimento em cargo público, desde que não configure conduta dolosa em desfavor do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O servidor aproveitado em cargo de natureza inferior ao anteriormente ocupado, perceberá a diferença de remuneração correspondente, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), assegurada a revisão geral anual nos mesmos índices de reajustamento aplicados às tabelas de vencimentos.

Art. 31. O aproveitamento se dará na primeira vaga que ocorrer com precedência sobre as demais formas de provimento, observada a seguinte ordem de preferência dentre os servidores em disponibilidade:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



- I - maior tempo de disponibilidade;
- II - maior tempo de serviço público municipal;
- III - maior tempo de serviço público;
- IV - maior idade.

Seção VI  
Da Reintegração

Art. 32. Reintegração é o retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo, ou de cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Na hipótese de extinção do cargo, o servidor ficará em disponibilidade e será aproveitado na forma dos arts. 30 e 31 deste Estatuto.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 3º O servidor reintegrado por decisão definitiva será resarcido financeiramente pelo que deixou de perceber como remuneração durante o período de desligamento.

§ 4º Transitada em julgado a decisão definitiva, será expedido o ato de reintegração no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II  
DA VACÂNCIA

Seção I  
Das Disposições Gerais

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Seção II  
Da Exoneração e da Demissão

Art. 34. A exoneração de servidores efetivos dar-se-á a pedido do próprio servidor ou de ofício.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ**



§ 1º A exoneração de ofício ocorrerá:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, após a posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido de 15 (quinze) dias corridos.

§ 2º A hipótese de exoneração prevista no inciso I do § 1º deste artigo será precedida de processo administrativo, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 35. A exoneração ou a dispensa da função de confiança e/ou gratificada, dar-se-á por ato discricionário da Presidência da Câmara Municipal de Guaíra ou a pedido do próprio servidor.

Art. 36. A demissão será aplicada como penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar, garantindo-se ao servidor prévia e ampla defesa, ou em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

**Seção III  
DA APOSENTADORIA**

Art. 37. A aposentadoria, sob qualquer modalidade, dar-se-á nos prazos e nas formas previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Guaíra e demais leis aplicáveis.

Parágrafo único – Será garantido o direito de aposentadoria complementar ao servidor que, na ativa, percebia remuneração superior ao teto do INSS, até o limite da sua remuneração, desde que haja previsão orçamentária, mediante lei própria.

**CAPÍTULO III  
DA CESSÃO FUNCIONAL**

Art. 38. Cessão funcional é ato administrativo por meio do qual o órgão cede, em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou, ainda, para organismos internacionais mediante acordo de cooperação técnica.

Art. 39. A cessão poderá ser efetivada:

- I - sem ônus para o órgão cedente, respondendo o cessionário integralmente pela remuneração e obrigações patronais do servidor cedido;
- II - mediante permuta, respondendo integralmente cada órgão ou entidade pelo ônus correspondente ao seu servidor.

Art. 40. A cessão de servidores da Câmara Municipal de Guaíra para outros órgãos ou entidades dar-se-á a critério da Presidência, motivada a conveniência, por prazo certo e não superior a um ano, admitida sua prorrogação.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Art. 41. O servidor da Câmara Municipal de Guaíra cedido permanecerá vinculado ao seu regime de previdência enquanto perdurar a cessão.

**TÍTULO III**  
**DA JORNADA DE TRABALHO, DA REMUNERAÇÃO E DOS DESCONTOS**

**CAPÍTULO I**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 42. Os servidores cumprirão jornada de trabalho em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas sujeita a controle de frequência.

Art. 43. Os servidores efetivos ocupantes de cargo com jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais poderão ter sua carga horária ampliada, até o limite constante no art. 42, em Regime Integral de Trabalho - RIT.

Art. 44. Ao servidor efetivo estudante matriculado em pós graduação *stricto sensu* será concedido, sempre que possível, horário especial de trabalho que possibilite a frequência regular às aulas, mediante comprovação, sem prejuízo da remuneração mediante compensação de horário. (???)

Art. 45. A critério da Presidência da Câmara Municipal de Guaíra, e mediante lei específica, a jornada de trabalho poderá ser reduzida, sem prejuízo da remuneração, desde que aplicada a todo o quadro de servidores, ou com redução do vencimento, se decorrente de pedido do servidor.

Art. 46. Aos servidores com deficiência, quando comprovada a necessidade por perícia médica, é assegurada a jornada diferenciada de trabalho semanal, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário.

Art. 47. Aos servidores que sejam genitores, curadores ou responsáveis legais, a qualquer título, de pessoa com deficiência, quando comprovada a necessidade por perícia médica, é assegurado o Regime diferenciado de Trabalho, inclusive o trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário.

Art. 48. A jornada de trabalho, o horário especial e as hipóteses de redução e ampliação de jornada serão regulamentadas por Resolução.

**CAPÍTULO II**  
**DA REMUNERAÇÃO**

Seção I  
Disposições Iniciais

Art. 49. A remuneração dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo será composta pelo vencimento definido em lei específica acrescido de benefícios pecuniários permanentes, variáveis e temporários.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ**



Art. 50. A remuneração dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão será composta pelo vencimento definido em lei específica acrescido de benefícios pecuniários variáveis e temporários compatíveis com a natureza do cargo.

Art. 51. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo, salvo se optar pelo mesmo.

**Seção II  
Dos Benefícios Permanentes**

Art. 52. Os benefícios permanentes, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei, compreendem:

- I - Adicional por tempo de serviço;
- II – Progressão funcional por estudo.

**Subseção I  
Do Adicional Por Tempo de Serviço**

Art. 53. Os servidores efetivos tem direito a Adicional por Tempo de Serviço calculado sobre o vencimento básico à base de 3% (três por cento) por biênio, enquanto estiver em atividade.

**Subseção II  
Da Progressão Funcional por Estudo**

Art. 54. Aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é assegurada a Progressão Funcional por Estudo, conforme Lei Municipal nº 2.221/2022, ou outra que vier a substitui-la.

**Seção III  
Das Vantagens Temporárias**

Art. 55. As vantagens temporárias, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei, compreendem:

- I - Adicional de Férias;
- II - Gratificação Natalina;
- III - Adicional pela prestação de serviços extraordinários e adicional noturno;
- IV - Gratificação de função e pelo exercício de encargos especiais;

§ 1º Os valores das gratificações previstas no inciso IV serão reajustados no mesmo percentual e data do reajuste concedido aos servidores.

§ 2º Aos servidores ocupantes de cargo em comissão serão devidas apenas as vantagens previstas nos incisos I e II.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Subseção I  
Do Adicional de Férias

Art. 56. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) o seu vencimento, acrescido das vantagens permanentes e da média das vantagens temporárias revistas nos incisos III e IV do art. 55 referentes aos últimos 12 (doze) meses, contados da data de início da fruição, podendo o adicional ser majorado por lei específica.

§ 1º O adicional de férias será pago no mês anterior ao da fruição.

§ 2º Na hipótese de fracionamento de férias, o adicional será pago em uma única parcela, no primeiro período de fruição.

Subseção II  
Da Gratificação Natalina

Art. 57. A gratificação natalina será devida na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício no ano, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, e corresponderá ao vencimento do servidor, acrescido das vantagens permanentes e da média das vantagens temporárias previstas nos incisos III e IV do art. 55 referentes aos últimos 12 (doze) meses.

Art. 58. A gratificação natalina poderá ser paga em parcelas, respeitada a data limite para pagamento até o dia 20 de novembro para a 1ª parcela, e 20 de dezembro para a última.

Art. 59. Ao servidor exonerado, demitido, aposentado ou aos seus herdeiros, a gratificação natalina será paga proporcionalmente aos meses de exercício.

Art. 60. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III  
Do Adicional Pela Prestação de Serviço Extraordinário e do Adicional Noturno

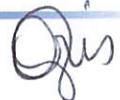
Art. 61. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 62. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Art. 63. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 20 (vinte) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A prestação de serviço noturno ocorrerá em condições excepcionais, mediante autorização prévia da Presidência e/ou Direção Administrativa.

Art. 64. Fica autorizada a constituição de banco de horas para compensação do acréscimo do serviço extraordinário e do adicional noturno, conforme Lei Municipal nº 2.178/2022, ou outra que vier a substitui-la.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Subseção IV  
Da Gratificação de Função e de Encargos Especiais

Art. 65. As gratificações de função serão pagas aos servidores efetivos designados por Ato da Presidência da Câmara Municipal de Guaíra para exercício de funções de confiança e encargos especiais nos termos da legislação vigente.

Seção IV  
Das Vantagens Variáveis

Art. 69. As vantagens variáveis, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei, compreendem:

- I - diária;
- II - auxílio-saúde;
- III - indenização de férias e licenças prêmio não usufruídas;
- IV – seguro de vida;
- V – Previdência Complementar.

§ 1º As vantagens variáveis previstas neste artigo, de natureza indenizatória, não integram a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda, não estão sujeitas à aplicação do teto remuneratório e não são incorporáveis aos vencimentos, proventos ou subsídios.

§ 2º Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido das vantagens variáveis previstas neste artigo, o servidor deverá restituir os valores recebidos devidamente corrigidos.

Subseção I  
Da Diária

Art. 70. O servidor que, no desempenho de suas funções, se deslocar do Município, a serviço da Administração e em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito ao pagamento de diária destinada a indenizar as despesas realizadas.

Parágrafo único. O valor da diária, bem como os procedimentos para pagamento e para prestação de contas, será estabelecido em Lei.

Subseção II  
Do Auxílio-saúde

Art. 71. O auxílio-saúde será prestado mensalmente aos servidores em efetivo exercício na forma de crédito em folha de pagamento para fins de resarcimento das despesas com plano único de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



§ 1º O pagamento do auxílio-saúde não será devido ao servidor que receber auxílio financeiro semelhante ou possuir outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos ou iniciativa privada.

§ 2º A concessão do auxílio-saúde dar-se-á mediante requerimento do servidor junto ao setor de Recursos Humanos, ao qual deverá ser anexado comprovante de adesão a Plano de Saúde, na qualidade de titular, bem como a declaração de que não se enquadra nos quesitos do parágrafo 1º.

§ 3º A manutenção do pagamento do auxílio-saúde é condicionada pela apresentação mensal do comprovante de pagamento referente ao mês anterior, sob pena de suspensão do benefício.

§ 4º Constitui obrigação do beneficiário do auxílio-saúde a comunicação imediata ao setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Guaíra da rescisão do contrato de plano de saúde ou outra alteração que afete a concessão do auxílio.

§ 5º O valor do auxílio-saúde será definido e reajustado por Lei de iniciativa da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Guaíra até o percentual máximo de reajuste dos planos de saúde divulgado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde - ANS ou órgão que a substitua.

#### Subseção III

##### Da Indenização de Férias e Licenças Prêmio Não Usufruídas

Art. 72. Fica assegurado aos servidores o pagamento, a título de indenização, dos períodos de licenças prêmio asseguradas e não usufruídas, integral ou parcialmente, observada a existência de previsão orçamentária ao ex-servidor ou aos seus herdeiros quando do desligamento do vínculo funcional;

§ 1º A indenização de licença-prêmio corresponderá à última remuneração integral do servidor, excluídas as verbas indenizatórias.

Art. 73 Fica assegurado aos servidores ou aos seus herdeiros, quando do desligamento do vínculo funcional, o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídas, integral ou parcialmente.

§ 1º A indenização das férias será calculada com base no vencimento do servidor, acrescido das vantagens permanentes e da média das vantagens referentes aos últimos 12 (doze) meses, contados da data de início da fruição.

§ 2º As férias serão indenizadas na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

#### Subseção IV

##### Do Seguro de Vida

Art. 74 A Câmara contratará seguro de vida aos seus servidores ativos, ou pagará valor mensal fixo àquele que comprovar que, por iniciativa própria, assim o fez.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ**



Parágrafo único. O valor a ser despendido com seguro de vida será definido em lei própria e, na segunda hipótese do *caput*, nunca ultrapassará o equivalente ao prêmio mensal pago pelo servidor.

**CAPÍTULO III  
DOS DESCONTOS**

Art. 75. O servidor perderá a remuneração correspondente ao dia em que faltar ao serviço de forma injustificada, ou parcialmente por insuficiência no cumprimento da jornada de trabalho, de forma proporcional, sem prejuízo do contido na Lei 2.178/2022, ou outra que vier substitui-la.

Art. 76. As faltas ao serviço decorrentes de ordens judiciais dirigidas contra o servidor implicarão em perda da remuneração, durante o afastamento em virtude de decisão condenatória penal transitada em julgado que não determine a perda do cargo.

Art. 77. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração.

§ 1º As reposições e indenizações serão previamente comunicadas ao servidor e, nos casos em que configurada a má-fé, comprovada em processo administrativo específico, bem como nos casos do §2º do art. 69, serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo índice que vier a substituí-lo e acrescidas de juros nos termos da lei civil.

§ 2º Quando o servidor for exonerado, dispensado ou demitido terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da perda do vínculo com a Administração, para pagar o débito, sendo que o não pagamento implicará em desconto das verbas rescisórias e, não havendo, em inscrição em dívida ativa.

**TÍTULO IV  
DOS DIREITOS**

**CAPÍTULO I  
DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS FÉRIAS**

Seção I  
Do Tempo de Serviço

Art. 78. A apuração do tempo de serviço, para efeitos desta lei, será feita em dias computados aqueles de efetivo exercício.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerado sempre este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 79. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal anterior ao ingresso no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Guaíra será contado para fins de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



Seção II  
Das Férias

Art. 80. Após cada período aquisitivo, compreendido por 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a 30 (trinta) dias de férias.

Parágrafo único. A fruição da totalidade das férias deverá ocorrer até o encerramento do ano civil subsequente ao do cumprimento do período aquisitivo, devendo ser o servidor colocado em férias automáticas, pelo saldo existente, após findo este prazo.

Art. 81. Não será colocado em férias automáticas o servidor que estiver em gozo de licenças ou afastamentos, hipóteses em que as férias serão usufruídas imediatamente após a cessação dos mesmos.

Art. 82. É permitido o fracionamento das férias em até 2 (duas) parcelas, sendo que nenhum período poderá ser inferior a 5 (cinco) dias consecutivos.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devido nos dias correspondentes.

§ 2º Quaisquer das parcelas de férias deverão ser agendadas com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 83. As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública e relevante interesse da Administração devidamente motivado pela Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Guaira, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa da suspensão, de forma compulsória.

CAPÍTULO II  
DAS LICENÇAS

Seção I  
Das Disposições Gerais

Art. 84. Ao servidor conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família; (???????????)

III - maternidade e paternidade;

IV - para o serviço militar;

V - para atividade política;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - prêmio;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ**



Parágrafo único. Os pedidos de licença devem ser instruídos com os documentos que comprovem os respectivos fundamentos.

**Seção II  
Da Licença Para Tratamento de Saúde**

Art. 85. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. O tempo necessário à avaliação clínica será considerado como período de licença.

**Seção III  
Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 86. Será concedida licença por período de até 3 (três) meses consecutivos ao servidor, por motivo de doença na pessoa do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, bem como daqueles de quem sejam tutores, curadores ou responsáveis legais, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal incompatível com o exercício do cargo.

§ 1º A licença prevista no caput será concedida sem prejuízo da remuneração e não abrange fatos pré-existentes.

§ 2º A enfermidade será comprovada por laudo médico homologado pela perícia médica que indicará o prazo de afastamento, sob responsabilidade do Requerente.

§ 3º Nova licença somente poderá ser concedida após transcorridos dois anos do término da licença anterior.

**Seção IV  
Da Licença-maternidade e Paternidade**

Art. 87. Será concedida licença-maternidade às servidoras gestantes pelo período de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do parto, sem prejuízo de remuneração, mediante apresentação de registro civil da criança.

§ 1º Mediante atestado médico, a data do início da licença da servidora poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes da data provável do parto e o dia da ocorrência deste.

§ 2º Em caso de aborto espontâneo ou parto de natimorto, a licença remunerada será reduzida para 30 (trinta) dias, a contar do evento, comprovado por atestado médico.

Art. 88. Será concedida licença-paternidade aos servidores pelo período de 20 (vinte) dias consecutivos a contar do nascimento, sem prejuízo de remuneração, mediante apresentação de registro civil da criança. (Resolução nº 01/2016)





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ**



Art. 89. No caso de adoção, os servidores terão direito à licença maternidade e paternidade, conforme o caso, pelo mesmo prazo previsto no caput dos artigos anteriores, independentemente da idade da criança adotada.

Parágrafo único. A concessão de guarda judicial para fins de adoção assegura o direito à licença prevista neste artigo.

Seção V  
Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 90. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, não remunerada, na forma e nas condições previstas na legislação específica, mediante comprovante da incorporação.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

Seção VI  
Da Licença Para Atividade Política

Art. 91. O servidor terá direito à licença para concorrer a cargo eletivo pelo período necessário à sua desincompatibilização nos termos da legislação eleitoral, sem prejuízo da percepção de sua remuneração.

Seção VII  
Da Licença Para Tratar de Interesse Particular

Art. 92. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para o trato de assuntos particulares.

§ 1º A licença não perdurará por prazo superior a 2 (dois) anos contínuos e só poderá ser concedida novamente depois de transcorridos dois anos do término da anterior.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração, devendo o servidor, nesta última hipótese, reassumir suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias depois de notificado, sob pena de responder administrativamente por abandono de cargo.

§ 3º O tempo de afastamento em razão da fruição da licença não será computado para qualquer efeito legal, facultando-se ao servidor optar, a qualquer tempo, pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente.

Art. 93. Não será concedida a licença para tratar de interesse particular ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



Seção VIII  
Da Licença-prêmio

Art. 94. Ao servidor efetivo que completar 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício será assegurado o direito à fruição de licença prêmio de (noventa) dias, por quinquênio, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 95. A licença somente poderá ser suspensa por motivo de calamidade pública e relevante interesse da Administração devidamente justificado, devendo ser complementada a fruição tão logo cessar a causa da suspensão de forma compulsória.

**CAPÍTULO III**  
DOS AFASTAMENTOS

Art. 96. Serão concedidos aos servidores afastamentos, sem prejuízo da remuneração, por motivo de:

I - férias;

II - casamento, por 5 (cinco) dias, contados da data constante no instrumento que oficializar a união;

III - enfermidade devidamente comprovada por meio de atestado médico por até 15 (quinze) dias consecutivos;

IV - luto por falecimento de cônjuge ou companheiro, filho ou enteado, pai ou padrasto, mãe ou madrasta, irmão, avós e netos por 8 (oito) dias, contados a partir da data do óbito;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - doação de sangue, por um dia a cada doação, nos termos da legislação em vigor;

VII - exercício de mandato eletivo, nos termos do inciso IV do art. 38 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO IV**  
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 97. É assegurado ao servidor o direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder contra si praticado.

Art. 98. Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor, ou ao procurador por ele constituído, vista de autos e de documentos na unidade administrativa.

Art. 99. A petição deve ser dirigida à autoridade da qual emanou o ato impugnado ou a que for competente para deliberar sobre o pleito concessivo de direito, devendo ser decidida no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 100. O direito de peticionar prescreve em:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



I - 8 (oito) anos, a contar dos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações com a administração da Câmara Municipal de Guaíra;

II - 2 (dois) anos, a contar da demissão, da cassação de aposentadoria ou da cassação de disponibilidade;

III - 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado quando se der antes da publicação.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

Art. 101. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

TÍTULO V  
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I  
DOS DEVERES

Art. 102. São deveres do servidor:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade e respeito ao público, aos parlamentares e demais servidores no ambiente de trabalho, especialmente em razão do exercício da função;

IV - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

V - lealdade e respeito às instituições a que servir;

VI - observar as normas legais e regulamentares;

VII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Câmara Municipal ou do Município de Guaíra;

IX - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

X - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ**



- XI - guardar sigilo sobre assuntos internos da Câmara Municipal de Guaíra;
  - XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
  - XIII - zelar pela manutenção atualizada dos seus dados cadastrais perante a Administração;
  - XIV - apresentar-se em serviço trajado de forma compatível com o ambiente profissional, cargo ou função exercida;
  - XV - proceder na vida funcional de forma a dignificar o cargo ou a função que exerce;
  - XVI - cumprir os prazos previstos para a prática dos atos que lhe são afetos ou que forem determinados pela autoridade a que estiver vinculado;
  - XVII - submeter-se à inspeção médica quando determinada pela autoridade competente;
  - XVIII - manter-se atualizado com a legislação pertinente ao exercício de suas funções;
  - XIX - frequentar os cursos oferecidos pela administração da Câmara Municipal de Guaíra para aperfeiçoamento ou especialização.
- Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada por autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

**CAPÍTULO II  
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 103. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia comunicação ao chefe imediato;
- II - retirar qualquer documento ou objeto da Câmara Municipal de Guaíra sem prévia anuência da autoridade competente;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao encaminhamento de documento, ao andamento de processo ou à execução de serviço;
- V - promover manifestação pública de desapreço na Câmara Municipal de Guaíra;
- VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII - ser proprietário, controlador ou integrar a direção ou conselho de sociedade ou empresa privada, personificada ou não, que realize qualquer modalidade de contrato com a Câmara Municipal de Guaíra;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer natureza para o desempenho de suas atribuições;

X - atuar como procurador ou intermediário junto a Câmara Municipal de Guaíra, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII - proceder de forma desidiosa;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da Câmara Municipal de Guaíra em serviços ou atividades particulares;

XIV - cometer a outro servidor ou pessoa estranha ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Guaíra o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função no horário de trabalho;

XVI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVII - referir-se de modo depreciativo em qualquer escrito ou por palavras às autoridades constituídas

e aos atos administrativos por elas praticados;

XVIII - deixar de comparecer ao serviço sem justificativa;

XIX - tratar de assuntos particulares no local de trabalho durante o horário de expediente;

XX - empregar materiais e bens da Câmara Municipal de Guaíra ou à disposição desta em serviço ou atividade estranha às funções públicas;

XXI - acumular cargos ou funções, observados os permissivos constitucionais e legais;

XXII - alterar, divulgar indevidamente ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XXIII - praticar ou incentivar a prática de assédio moral ou sexual.

Parágrafo único. A proibição do inciso VIII estende-se ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de servidor.

**CAPÍTULO III**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 104 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Parágrafo único. O servidor responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro, não sendo assim considerada a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em orientação geral ou, ainda, em interpretação razoável de norma, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais.

Art. 105. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 79 deste Estatuto na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 106. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 107. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 108. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

Seção I  
Das Disposições Gerais

Art. 109. A infração disciplinar decorre de ato omissivo ou comissivo, praticado com dolo ou culpa, sujeita o servidor às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Parágrafo único. As sanções disciplinares aplicam-se aos fatos ocorridos em atividade mesmo em caso de superveniente exoneração, aposentadoria ou disponibilidade.

**Seção II**  
**Das Infrações Puníveis Com Advertência**

Art. 110. São infrações puníveis com advertência:

- I - descumprir dever funcional ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes;
- II - retirar, sem prévia anuênciâ da chefia imediata, qualquer documento ou objeto da Câmara Municipal de Guaíra;
- III - deixar de praticar ato necessário à apuração de infração disciplinar, retardar indevidamente a sua prática ou dar causa à prescrição em processo administrativo disciplinar;
- IV - recusar-se, quando solicitado por autoridade competente, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;
- V - recusar-se, injustificadamente, a integrar comissão ou grupo de trabalho, ou deixar de atender designação para compor comissão, grupo de trabalho ou para atuar como fiscal de contrato, perito ou assistente técnico em processo administrativo ou judicial;
- VI - recusar fé a documento público;
- VII - negar-se a participar de programa de treinamento exigido de todos os servidores da mesma situação funcional;
- VIII - não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica;
- IX - opor resistência injustificada ou retardar, reiteradamente e sem justa causa:
  - a) o andamento de documento, processo ou execução de serviço;
  - b) a prática de atos previstos em suas atribuições;
- X - cometer a servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e em caráter transitório;
- XI - promover manifestação pública de desapreço aos servidores, parlamentares ou à instituição da Câmara Municipal de Guaíra;
- XII - perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade no recinto da Câmara Municipal de Guaíra;
- XIII - acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos da Administração ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas;





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



XIV - usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule com o cargo público ou função de confiança, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiro, caso não configure irregularidade de maior gravidade.

**Seção III**  
**Das Infrações Puníveis Com Suspensão**

Art. 111. São infrações puníveis com suspensão pelo período:

§ 1º de 1 (um) a 30 (trinta) dias:

I - cometer a pessoa estranha ao serviço público, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

II - ausentar-se do serviço, com frequência, durante o expediente e sem prévio conhecimento da chefia imediata;

III - exercer atividade privada incompatível com o horário do serviço;

IV - praticar o comércio ou a usura nas dependências da Câmara Municipal de Guaíra;

V - discriminar qualquer pessoa, no recinto da Câmara Municipal de Curitiba, com a finalidade de expô-la à situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora;

VI - acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na Câmara Municipal de Guaíra que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da Administração;

§ 2º de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias:

I - ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem;

II - coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação;

III - exercer atividade privada incompatível com o exercício do cargo público ou da função de confiança;

IV - usar recursos computacionais da administração pública para, intencionalmente:

a) violar sistemas, disseminar vírus ou exercer outras atividades prejudiciais a sites públicos ou privados;

b) disponibilizar, em sites do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da administração pública;

c) repassar dados cadastrais e informações de servidores públicos ou da Câmara Municipal de Guaíra para terceiros, sem autorização;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



V - permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:

- a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da Administração;
- b) a locais de acesso restrito.

VI - deixar de atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações, providências ou expedição de certidões que lhe forem feitas pelos órgãos jurídicos incumbidos da defesa da Câmara Municipal ou do Município de Guaíra;

§ 3º de 61 (sessenta e um) a (noventa) dias:

I - proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições funcionais;

II - cometer insubordinação grave em serviço, subvertendo a ordem hierárquica de forma ostensiva;

III - incentivar ou praticar ato de assédio sexual ou moral.

**Seção IV**  
Das Infrações Puníveis Com Demissão

Art. 112. São infrações puníveis com demissão:

I - incorrer na hipótese de:

- a) abandono de cargo;
- b) inassiduidade habitual.

II - praticar, dolosamente, ato definido em lei como crime contra a administração pública ou improbidade administrativa cuja pena mínima cominada ultrapasse quatro anos;

III - usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da Câmara Municipal de Guaíra;

IV - exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, não se considerando presente o brinde de valores diminutos;

V - valer-se do cargo dolosamente para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VI - ser proprietário, controlador ou integrar a direção ou conselho de sociedade ou empresa privada, personificada ou não, que realize qualquer modalidade de contrato com a Câmara Municipal de Guaíra;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ**



VII - utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a Administração.

VIII - acumular ilegalmente cargos, empregos, funções públicas ou proventos, salvo se for feita a opção na forma da lei.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência intencional ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta injustificada ao serviço por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 3º A reassunção das atribuições, depois de consumado o abandono de cargo ou a inassiduidade habitual, não afasta a responsabilidade administrativa, nem caracteriza perdão tácito da Administração, ressalvada a prescrição.

§ 4º O servidor responderá pela infração do inciso VI se o contrato com a Câmara Municipal de Guaira for realizado por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

**CAPÍTULO V  
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 113. A advertência é a sanção por infração disciplinar integrante do rol do art. 112 por meio da qual se reprova por escrito a conduta do servidor.

Art. 114. A suspensão é a sanção por infração disciplinar integrante do rol do art. 113 pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio do período em que estiver suspenso.

Art. 115. A demissão é a sanção por infração disciplinar integrante do rol do art. 114 ou reincidência de infração disciplinar prevista no §3º do art. 113 pela qual se impõe ao servidor efetivo a perda do cargo público e, se for o caso, dos direitos de disponibilidade.

Art. 116. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;

II - os danos causados para o serviço público;

III - o ânimo e a intenção do servidor;

IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

V - a culpabilidade e os antecedentes funcionais do servidor.

§ 1º A infração disciplinar de menor gravidade é absorvida pela de maior gravidade.

§ 2º Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



- I - sem previsão legal;
- II - sem apuração em regular processo disciplinar previsto nesta lei.

Art. 117. São circunstâncias atenuantes:

- I - ausência de punição anterior;
- II - desconhecimento justificável de norma administrativa;
- III - motivo de relevante valor social ou moral;
- IV - estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;

V - o fato de o servidor ter:

- a) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento à ordem de autoridade superior ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto provindo de terceiro;
- b) cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;
- c) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, minorar as suas consequências.

Art. 118. São circunstâncias agravantes:

- I - a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do órgão ou da categoria funcional do servidor;
- II - o concurso de pessoas;
- III - o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;
- IV - o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;

V - ser o servidor quem:

- a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;
- b) instiga subordinado ou lhe ordena a prática da infração disciplinar;
- c) instiga outro servidor, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar.

Art. 119. Para efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração disciplinar dentro do período de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de cumprimento da penalidade anterior, ainda que uma e outra possuam características fáticas diversas.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Parágrafo único. O servidor reincidente ficará sujeito a sanção de:

- I - suspensão de 1 (um) a 30 (trinta) dias, quando a nova infração disciplinar praticada for classificada no art. 112;
- II - suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, quando a nova infração disciplinar praticada for classificada no §1º do art. 113;
- III - suspensão de 61 (sessenta e um) a (noventa) dias, quando a nova infração disciplinar praticada for classificada no §2º do art. 113;
- IV - demissão, quando incorrer em 2 (duas) infrações disciplinares classificadas no §3º do art. 113.

Art. 120. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) do valor diário da remuneração ou subsídio, por dia de suspensão, ficando o servidor obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

Parágrafo único. A suspensão também será convertida em multa quando o servidor estiver inativo, em disponibilidade ou exonerado, caso em que corresponderá ao valor diário dos proventos ou do último vencimento em atividade por dia de suspensão cabível, devendo o devedor ser intimado para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 121. A punibilidade é extinta por:

- I - morte do servidor;
- II - prescrição;
- III - cumprimento do Termo de Ajustamento Disciplinar, quando cabível.

Art. 122. A ação disciplinar prescreve em:

- I - 5 (cinco) anos, quanto à demissão, destituição de cargo em comissão ou disponibilidade;
- II - 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - 1 (um) ano, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da publicidade do ato ou da primeira data em que o fato ou ato se tornou conhecido pela chefia da unidade organizacional onde ele ocorreu, pela chefia do servidor ou pela autoridade competente para instaurar sindicância ou processo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, uma única vez.

§ 3º Interrompida a prescrição, sua contagem é reiniciada depois de esgotados os prazos para conclusão do processo disciplinar, previstos nesta lei, incluídos os prazos de prorrogação, se houver.

§ 4º O prazo de prescrição fica suspenso enquanto a instauração ou a tramitação do processo disciplinar ou a aplicação de sanção disciplinar estiver obstada por determinação judicial.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Art. 123. Não é punido o servidor que, ao tempo da infração disciplinar, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, devido a:

- I - insanidade mental, devidamente comprovada por laudo de junta médica oficial;
- II - embriaguez completa por álcool, entorpecente ou substância de efeitos análogos, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Art. 124. Fica isento de sanção disciplinar o servidor cuja conduta funcional, classificada como erro de procedimento, seja caracterizada, cumulativamente, pela:

- I - ausência de dolo;
- II - eventualidade do erro;
- III - baixa ofensa aos bens jurídicos tutelados;
- IV - prejuízo moral irrelevante;
- V - reparação de eventual prejuízo material.

Art. 125. Também é isento de pena o ato ou omissão praticado sob coação irresistível;

**TÍTULO VI**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 126. Os processos e os procedimentos de apuração de atos de índole disciplinar no âmbito da Câmara Municipal de Guaíra reger-se-ão por esta lei, aplicando-se a todos os servidores efetivos ativos e em disponibilidade, comissionados e à disposição do legislativo.

§ 1º A instauração e o processamento disciplinar contra servidor à sua disposição dar-se-á pela Câmara Municipal de Guaíra, restando o julgamento e a eventual aplicação de sanção ao órgão de origem do servidor.

§ 2º Aplica-se, subsidiariamente, aos casos omissos, o disposto na Lei Municipal nº 2.279/2023.

Art. 127. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 128. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, assegurada ao acusado a ampla defesa.

§ 1º A instauração de sindicância ou processo disciplinar é de competência do Presidente da Câmara Municipal de Guaíra.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ**



§ 2º A instauração direta de processo administrativo disciplinar depende de prova da materialidade da infração e, no mínimo, de indícios de autoria do acusado.

Art. 129. As denúncias sobre infrações serão objeto de processo administrativo disciplinar, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito, ou estejam devidamente motivadas e com amparo em investigação ou sindicância.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 130. As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares adotarão preferencialmente o formato eletrônico de autos, tendo em vista a economia e a segurança no processamento, sendo necessário sistema que assegure a integridade do feito.

Art. 131. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a apuração dos fatos, para a defesa ou para a conclusão do processo.

Art. 132. Sempre que a infração praticada pelo servidor ensejar a imposição de penalidade será obrigatória a instauração de processo disciplinar, seja sob a forma sumária ou ordinária.

Art. 133. Reconhecida a inocência do acusado, a prescrição ou a decadência, em sede ordinária ou via revisional, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares não serão registrados na ficha funcional do servidor.

Art. 134. Os prazos previstos neste Título serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo iniciado ou vencido em dia não útil.

Art. 135. É vedado deferir ao acusado desde a instauração da sindicância ou processo disciplinar até a conclusão do prazo para defesa escrita:

I - gozo de férias, salvo quando vencidas nos termos da lei;

II - licença ou afastamento voluntários;

III - exoneração;

**CAPÍTULO II  
DA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Art. 136. A Comissão Disciplinar da Câmara Municipal de Guaíra será composta por 03 (três) servidores efetivos estáveis oriundos de seu Quadro Permanente de Pessoal, designados pela Mesa Diretiva, que conduzirão as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, e exercerão as funções de Presidente, Secretário e Relator.

Art. 137. Não poderá participar da comissão processante o servidor que:

I - seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do servidor acusado;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



- II - seja amigo íntimo ou inimigo, credor ou devedor, tutor ou curador do servidor acusado;
- III - seja testemunha ou perito no processo disciplinar;
- IV - tenha sido autor de representação objeto da apuração;
- V - tenha atuado em sindicância, auditoria ou investigação da qual resultou o processo disciplinar;
- VI - atue ou tenha atuado como procurador do servidor acusado;
- VII - tenha interesse em decisão administrativa a ser tomada pelo servidor acusado;
- VIII - tenha interesse no assunto que resultou na instauração da sindicância ou do processo disciplinar;
- IX - esteja litigando, judicial ou administrativamente, com o servidor sindicado, acusado ou indiciado, ou com o respectivo cônjuge ou companheiro;
- X - responda à sindicância ou processo disciplinar;
- XI - tenha sido punido por qualquer infração disciplinar.

Art. 138. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o acesso nos órgãos da Câmara Municipal de Guaíra a informações e documentos necessários à elucidação do fato em apuração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado e serão registradas em ata.

**CAPÍTULO III**  
**DA SINDICÂNCIA**

Art. 139. A sindicância na Câmara Municipal de Guaíra tem natureza inquisitorial, precedente a possível processo administrativo disciplinar, dispensando-se a observância de contraditório e ampla defesa.

Art. 140. A sindicância é o procedimento investigativo destinado a:

- I - identificar a autoria de infração disciplinar, quando desconhecida;
- II - apurar a materialidade de infração disciplinar sobre a qual haja apenas indícios ou que tenha sido apenas noticiada.

Parágrafo único. O ato de instauração da sindicância deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção II do Capítulo IV deste Título.

Art. 141. Ultimada a sindicância, a comissão remeterá à autoridade que instaurou os autos com relatório, que recomendará o arquivamento do processo ou a instauração de processo disciplinar se estiverem presentes indícios de ilegalidade.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Art. 142. Na sindicância todos os prazos que lhe serão aplicáveis correspondem à metade daqueles do processo disciplinar ordinário, arredondando-os para mais quando resulte em fração.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 143. O processo disciplinar obedecerá aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, do formalismo moderado, da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação, bem como aos da legalidade, moralidade, imparcialidade, eficiência e oficialidade.

Art. 145. Os atos do processo disciplinar não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preencham sua finalidade essencial.

§ 1º Os atos do processo deverão ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura dos integrantes da comissão e, quando físicos, com páginas carimbadas, numeradas sequencialmente e rubricadas, preferencialmente pelo secretário.

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo secretário da Comissão.

Art. 144. As comunicações no processo disciplinar serão realizadas com a seguinte ordem de prioridade:

I - meio eletrônico, desde que o endereço do servidor acusado ou de seu procurador seja previamente cadastrado nos autos;

II - meio eletrônico com os demais servidores e setores da Câmara Municipal de Guaíra;

III - notificação ou intimação do servidor acusado ou de seu procurador em audiência;

IV - notificação ou intimação por via física através de membro da comissão;

V - notificação ou intimação por via postal remetida ao endereço que conste na ficha funcional do servidor.

§ 1º A comunicação por meio eletrônico poderá ser aplicada a todos os atos processuais, priorizando-se o e-mail institucional da Câmara Municipal de Guaíra, à exceção da citação, da intimação de indicação e da entrega de defesa escrita.

§ 2º Se a comissão notificar ou intimar por meio eletrônico o servidor acusado ou seu procurador, sempre que possível, deverá avisá-lo por meio telefônico de que a comunicação foi enviada.

§ 3º Reputa-se realizada a comunicação por meio eletrônico um dia após seu envio, caso não confirmado o recebimento pelo destinatário.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ**



§ 4º Envolvendo informações de maior complexidade, o uso do meio eletrônico será registrado nos autos, juntando-se cópia das correspondências recebidas ou enviadas.

Art. 145. Os autos do processo disciplinar, as reuniões da comissão e os atos processuais terão acesso restrito às pessoas envolvidas na apuração, ficando os autos sob a responsabilidade do secretário, que registrará todas as juntadas de documentos.

Parágrafo único. O acusado terá direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, compromissando-se ao sigilo quando for o caso de dados e documentos que assim o requeiram.

Art. 146. O processo administrativo disciplinar será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. O decurso do prazo constante do caput não enseja arquivamento do feito.

Art. 147. O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração;

II - instrução;

III - defesa;

IV - relatório;

V - julgamento.

**Seção II  
Da Instauração**

Art. 148. O ato de instauração de processo disciplinar deve ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, contendo as seguintes informações:

I - a identificação da autoridade instauradora competente e dos integrantes da Comissão;

II - iniciais do nome do servidor acusado;

III - identificação do fato e das normas infringidas.

Parágrafo único. Tratando-se de sindicância, o ato conterá os mesmos requisitos, à exceção do inciso II.

Art. 149. Instaurado o processo disciplinar, o servidor acusado deverá ser citado para, facultativamente, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador.

§ 1º A citação deverá ser acompanhada de cópia, preferencialmente eletrônica, das peças processuais constantes nos autos e conter número do telefone e o meio eletrônico para comunicação com o secretário da comissão.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ**



§ 2º Estando o acusado em local incerto ou não sabido, a citação de que trata este artigo será feita por edital publicado em jornal de grande circulação em Guaíra e no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 3º Reputa-se citado por edital o acusado após 10 (dez) dias contados da última publicação do edital.

§ 4º Se o acusado não se apresentar à comissão no prazo de que trata o §3º, a autoridade instauradora deverá designar defensor dativo para acompanhar o processo durante sua ausência, recaindo esta função a qualquer servidor, preferencialmente ao de mesmo setor de lotação e que possua formação em nível superior.

**Seção III  
Da Instrução**

Art. 150. Na fase da instrução, visando permitir a completa elucidação dos fatos, a comissão deverá promover a produção de provas, de ofício ou a requerimento do servidor acusado, dentre elas:

I - depoimentos de testemunhas;

II - acareações;

III - provas documentais;

IV - provas emprestadas de processos administrativos ou judiciais;

V - reconstituição simulada de fatos;

VI - interrogatório do servidor acusado;

VII - solicitação, por intermédio do Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, de:

a) realização de buscas e apreensões nos órgãos internos;

b) realização de perícias;

c) informações à Fazenda Pública;

d) acesso a relatórios de sistema informatizado;

e) acesso a atos que o acusado tenha praticado;

Parágrafo único. São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos e ilegítimos.

Art. 151. Os integrantes da comissão, por despacho fundamentado, poderão indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, bem como pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial.

Art. 152. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a ciência ser certificada nos autos.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ**



§ 1º A intimação observará a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de comparecimento.

§ 2º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deverá ser comunicada ao chefe da unidade organizacional onde estiver lotado, preferencialmente na forma eletrônica, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

§ 3º A ausência injustificada de servidor público devidamente intimado como testemunha deverá ser comunicada à Chefia Imediata, para apuração de responsabilidade.

Art. 153. O depoimento de testemunha será feito oralmente, sob compromisso, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, permitindo-se, entretanto, breve consulta a apontamentos.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, mas na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poderá ser realizada a acareação entre os depoentes.

§ 2º O servidor acusado, seu procurador ou ambos poderão assistir à inquirição das testemunhas no processo administrativo disciplinar, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e nas respostas, mas facultado reinquiri-las.

§ 3º Havendo prévia intimação do servidor acusado ou de seu procurador para a oitiva de testemunha, não será causa de nulidade do ato processual a ausência de algum deles.

Art. 154. Concluída a inquirição das testemunhas e a coleta das demais provas, a comissão deverá promover o interrogatório do servidor acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

§ 1º A intimação observará a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas quanto à data de comparecimento.

§ 2º No caso de mais de um servidor acusado, o interrogatório será feito em separado e, havendo divergência entre suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 3º O não comparecimento do servidor acusado ao interrogatório ou a sua recusa em ser interrogado não obstará o prosseguimento do processo, nem será causa de nulidade.

§ 4º O procurador do servidor acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-se-lhe, porém, propor perguntas após a inquirição oficial.

§ 5º Não será causa de nulidade do ato processual a ausência do procurador no interrogatório do servidor acusado.

Art. 155. Encerrada a instrução e tipificada a infração disciplinar, deverá ser formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo único. Não caberá a indicação do servidor, concluindo-se pelo arquivamento dos autos, se:

a) ficar comprovado que não houve a infração disciplinar; ou



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



- b) o servidor acusado não foi o autor da infração disciplinar; ou
- c) a punibilidade esteja extinta.

Art. 156. A conclusão de arquivamento será submetida à apreciação da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Guaíra, a quem compete homologar a decisão ou determinar a continuidade do procedimento.

Parágrafo único. Quando um dos membros da Mesa Diretiva tiver participado dos fatos ou de algum ato processual, será substituído nos termos do Regimento Interno.

Seção IV  
Da Defesa

Art. 157. O servidor, uma vez indiciado, deverá ser intimado pessoalmente ou através de seu procurador constituído nos autos por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de recusa do servidor indiciado ou de seu procurador em apor o ciente na cópia da intimação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro ou secretário da comissão que fez a intimação, com a assinatura de testemunha ou outra prova hábil.

Art. 158. Junto à intimação para apresentar a defesa escrita, deverá ser apresentada ao servidor acusado cópia do termo de indicação.

Art. 159. Quando, por 2 (duas) vezes, o membro da comissão houver procurado o servidor indiciado em sua residência ou no setor em que estiver lotado sem o encontrar, deverá entregar a intimação a qualquer pessoa da família, sempre que possível, e, logo após, proceder a intimação através de edital no Diário Oficial Eletrônico do Município, publicado uma única vez.

Art. 160. Considera-se revel o servidor indiciado que, regularmente intimado, não apresentar defesa no prazo legal, sendo declarado nos autos em termo subscrito pelos integrantes da comissão processante.

Parágrafo único. A defesa do servidor revel será atribuída a defensor dativo, designado na forma do § 4º do art.151, ao qual será concedido o prazo previsto no caput do art.159, contado a partir da publicação do Ato de designação.

Seção V  
Do Relatório

Art. 161. Apresentada a defesa, a comissão deverá elaborar relatório circunstanciado, do qual conste:

- I - as informações sobre a instauração do processo;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



II - o resumo das peças principais dos autos, com especificação objetiva dos fatos apurados, das provas colhidas e dos fundamentos jurídicos de sua convicção;

III - a conclusão sobre a inocência ou responsabilidade do servidor indiciado, com a indicação do dispositivo infringido, bem como circunstâncias agravantes e atenuantes;

IV - a indicação da infração e da sanção a ser aplicada e do dispositivo deste Estatuto em que ela se fundamenta;

V - sugestões de medidas que, a seu juízo, podem ser adotadas para melhoria do serviço público no assunto tratado.

Art. 162. O relatório será submetido ao parecer da Setor Jurídico, que avaliará os aspectos de legalidade e formalidade do procedimento, antes de ser remetido à Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Guaíra.

**Seção VI**  
**Do Julgamento**

Art. 163. O julgamento do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar são de competência da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Guaíra, que deverá fazê-lo no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos do processo disciplinar.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, ressalvados os efeitos da prescrição.

Art. 164. A Mesa Diretiva deverá decidir motivadamente, conforme as provas dos autos.

§ 1º Mea Diretiva poderá converter o julgamento em diligência para repetição de atos processuais ou coleta de novas provas, caso seja necessário para a elucidação completa dos fatos.

§ 2º O parecer da comissão é meramente opinativo, não vinculando a decisão final da Mesa Diretiva.

§ 3º O vício a que o servidor indiciado tenha dado causa não obstará o julgamento do processo.

Art. 165. Tratando-se de crime ou improbidade administrativa, a autoridade que instaurou o processo administrativo providenciará encaminhamento de cópia das peças processuais ao Ministério Público.

Art. 166. O ato de julgamento do processo disciplinar deverá:

I - indicar o dispositivo legal violado;

II - indicar a subsunção do fato ao dispositivo legal;

III - motivar e aplicar a penalidade prevista.

Parágrafo único. A síntese da decisão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



Seção VII  
Do Rito Sumário

Art. 167. O processo administrativo disciplinar de rito sumário se caracteriza pela apuração mais célere em razão da pretensa infração cometida, aplicando-se, no que couber, as regras do processo ordinário.

Art. 168. A autoridade instauradora, à vista dos elementos probatórios existentes, poderá aplicar o rito sumário de apuração:

I - quando tratar-se de tipificação de infração punível com suspensão até 30 (trinta) dias ou advertência;

II - em caso de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - em caso de abandono de cargo ou inassiduidade habitual.

Art. 169. No processo administrativo disciplinar de rito sumário todos os prazos que lhe serão aplicáveis correspondem à metade daqueles do processo ordinário, arredondando-os para mais quando resulte em fração.

**CAPÍTULO V**  
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 170. O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias não apreciadas no processo originário suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada, observada a prescrição do direito de petição.

§ 1º Em caso de falecimento, incapacidade mental, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º A simples alegação de injustiça da sanção disciplinar aplicada não constitui fundamento para a revisão.

§ 3º Não será admitido pedido de revisão da penalidade de perda do cargo público quando decorrer também de decisão judicial.

Art. 171. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente, cabendo a ele solicitar dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 172. O requerimento de revisão do processo deverá ser dirigido à Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Guaíra e correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Autorizada a revisão, o Presidente da Câmara Municipal de Guaíra designará nova comissão revisora que não conterá qualquer dos servidores que atuaram na sindicância ou no processo disciplinar cujo julgamento se pretenda revisar, ressalvados os técnicos pareceristas.

Art. 173. A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Art. 174. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos do Capítulo IV.

Art. 175. A competência para julgamento do pedido de revisão é da autoridade administrativa que aplicou, originariamente, a sanção disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos do processo disciplinar.

Art. 176. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada anteriormente, restabelecendo-se os direitos do servidor, exceto em relação à demissão de servidor comissionado que deve ser convertida em exoneração.

Parágrafo único. Se a conclusão sobre o pedido de revisão for pela inadequação da sanção disciplinar aplicada, de imediato, a sanção será readequada, restabelecendo-se os direitos do servidor na parte em que a sanção disciplinar aplicada tenha se excedido.

Art. 177. Da revisão do processo poderá resultar agravamento de sanção disciplinar.

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 178. As regras de processo administrativo disciplinar têm aplicação imediata e serão suplementadas, no que couber, nesta ordem, pelas normas do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, do Código de Processo Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, naquilo que não conflitem com a presente lei.

Art. 179. A tipificação de infrações disciplinares aplica-se retroativamente, se for mais benéfica ao servidor.

Art. 180. Ficam mantidos os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos sob a égide na legislação vigente ao tempo de sua consumação.

Art. 181. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 30 de novembro de 2023.

CRISTIANE GIANGARELLI  
Presidente – Gestão 2023

TEREZA CAMILO DOS SANTOS  
Vice-Presidente

RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO  
Secretário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°. 071/2023

Nobres colegas,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir o Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Guaíra, visando estabelecer o regime jurídico dos servidores da Câmara, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos servidores, resguardando os direitos já adquiridos, permitindo ao gestor melhores condições de gestão de pessoal, com a economia e eficácia que deve nortear suas ações.

A proposta é criar um estatuto que seja exclusivo dos servidores da Câmara Municipal, com regramentos próprios referentes aos direitos e deveres, organizando e estabilizando a relação entre servidor e administração.

Após os estudos realizados visando à implantação do regime estatutário na Câmara Municipal de Guaíra, entendemos que as alterações são necessárias para maior valorização do funcionalismo público, representando um grande avanço no processo de gestão de pessoas, na medida em que instaura uma linha de conduta a ser seguida e raciocinada dentro de certos parâmetros, premissas, conceitos, ideias e valores.

A relação entre o servidor e a Administração se pauta na obediência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade. Vale dizer, tanto afasta a possibilidade de grandes liberalidades do administrador, quanto nega qualquer espaço para o arbítrio ou o capricho da autoridade administrativa. Tudo devidamente inspirado pelo princípio da impessoalidade.

Para tanto, solicita a análise dos nobres pares para a presente proposição, submetendo-a à apreciação plenária, e nos colocamos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Edifício da Câmara Municipal de Guaíra, em 30 de novembro de 2023.

CRISTIANE GIANGARELLI  
Presidente – Gestão 2023

  
TEREZA CAMILO DOS SANTOS  
Vice-Presidente

RAUF! EDSON FRANCO PEDROSO  
Secretário